

Processo n.: @RLA 17/80086137

Assunto: Auditoria sobre a construção da Cadeia Pública Feminina de Joinville

Responsável: Sady Beck Júnior

Unidade Gestora: Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina - FUPESC

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 10/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria sobre a construção da Cadeia Pública Feminina de Joinville;

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável;

Considerando que o prazo transcorreu sem a manifestação do Responsável;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual, e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada nas obras de construção da cadeia pública feminina de Joinville, com abrangência sobre o Contrato n. 319/SJC/2014, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o ato e/ou procedimento relacionados no item abaixo.

2. Aplicar ao Sr. **Sady Beck Júnior**, inscrito no CPF sob o n. 020.340.319-38, Secretário de Estado da Justiça e Cidadania à época da restrição, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa de **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais), por assinar o Edital de Licitação n. 19/SJC/2014 e o decorrente Contrato n. 319/SJC/2014 com base em projetos de engenharia não submetidos à aprovação do órgão ambiental municipal e, conseqüentemente, sem o alvará para construção, em infração às normas da Lei n. 8.666/93, art. 7º, § 2º, I (item 2 do **Relatório DLC n. 086/2018**), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento da multa cominada ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável acima nominado, ao controle interno da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e ao Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 3/2020

Data da sessão n.: 29/01/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC